

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COFINOR

Processo Administrativo nº 301/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento em que se analisa o Parecer Prévio 00023/2024-1 – 2ª Câmara – Processos TC nº 06821/2022 e 06822/2022 - Prestação de Contas Anual de Prefeito – Prefeitura Municipal de Itapemirim: Exercício de 2021 – Parecer pela Rejeição das Contas.

Após análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi emitido parecer prévio com a seguinte conclusão:

“1.1 MANTER a não conformidade registrada na subseção 3.2.13 do RT 138/2023-1, conforme se observa na subseção 9.2 da ITC 3178/2023-1. Ocorrência que representa grave infração à norma legal, com repercussão na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente no parecer prévio sobre as contas de governo.

1.1.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) (subseção 3.2.13 do RT 138/2023-1). Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989

1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;”

Recebido o parecer prévio nesta Casa Legislativa, através do processo em epígrafe, o processo foi regularmente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 230 do Regimento Interno, para emissão de pronunciamento técnico destinado a subsidiar o julgamento das contas pelo Plenário.



Cumprе registrar que, após a tramitação interna do processo, foi assegurado ao responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo o ex-Prefeito Municipal apresentado manifestação por meio da Juntada de Documento nº 006/2025, na qual expôs argumentos visando à reforma do entendimento técnico do Tribunal de Contas e à aprovação das contas com ressalvas.

Após análise dos autos, do parecer prévio do Tribunal de Contas e da manifestação apresentada pelo responsável, o processo foi apreciado por esta Comissão para emissão do competente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme dispõe o art. 31, §1º:

“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

No âmbito municipal, tal competência encontra respaldo no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui manifestação técnica de natureza opinativa, destinada a subsidiar o julgamento político-administrativo das contas pelo Poder Legislativo. Conforme dispõe o art. 49, §§2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



No âmbito desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, nos termos do inciso II do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 92 do Regimento Interno.

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou análise técnica detalhada da prestação de contas, tendo identificado irregularidade relevante relacionada à utilização indevida de recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), circunstância que motivou a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Todavia, após exame do conjunto probatório constante dos autos, bem como das conclusões técnicas firmadas pelo Tribunal de Contas, verifica-se que as justificativas apresentadas não possuem força suficiente para afastar ou descaracterizar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Não obstante, importa ressaltar que eventual deliberação da Câmara Municipal em sentido divergente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deverá ser acompanhada de fundamentação expressa. Nesse sentido, dispõe o art. 232 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que, caso o Plenário opte por decisão diversa daquela recomendada pelo órgão de controle externo, o respectivo projeto de decreto legislativo deverá consignar de forma clara os motivos que embasam tal discordância. No presente caso, entretanto, não se identificam nos autos elementos técnicos suficientes capazes de afastar ou desconstituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas.

Nesse contexto, considerando a relevância da irregularidade apontada e a inexistência de fundamentos técnicos que justifiquem o afastamento do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas, esta Comissão entende que deve prevalecer a orientação constante do parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento – COFINOR, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, manifesta-se pela **REJEIÇÃO das Contas Anuais**



de Governo do Município de Itapemirim, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Prefeito Thiago Peçanha Lopes, em consonância com o Parecer Prévio nº 00023/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Em ato contínuo, será apresentado o correspondente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para apreciação e deliberação do Egrégio Plenário.

Itapemirim/ES, 13 de março de 2026.



VANDILSON TOMÁS DE ARAÚJO

Presidente – COFINOR

LUCAS SILVA SOARES

Vice-Presidente – COFINOR

LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Membro e Relator - COFINOR

